

LAUDO PERICIAL SOBRE UM FATO CONTÁBIL EM LITÍGIO

CLAUDYNNE LORDÃO SANTOS RODRIGUES*
MARISE MAGALY QUEIROZ ROCHA**

RESUMO

Descrição dos procedimentos periciais contábeis utilizados quando da averiguação de fatos contábeis em um litígio, com conclusão apresentada em laudo pericial. Optou-se por uma causa fictícia porque as abordagens técnicas periciais servirão, exclusivamente, para delinear a matéria sem a pretensão em divulgar um caso real. A perícia é uma atividade técnica científica, destinada a apurar e esclarecer as causas motivadoras de um determinado evento controverso. As matérias que constituem os processos judiciais são apreciadas pelos advogados e juízes, há situações de caráter peculiar, que necessitam da interpretação de especialistas. Quando o objeto da demanda envolve questões de natureza contábil, ligadas ao patrimônio individualizado necessitam da apreciação e interpretação do contabilista (Código Civil, 2002), na ocasião, denominado de perito contábil.

PALAVRAS-CHAVE: Perícia contábil. Laudo pericial contábil. Perito-contador.

*Bacharela em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Aluna do Curso de Especialização em Auditoria e Perícia Contábil da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.
Contadora da Empresa Salina Diamante Branco.
E-mail: claudynnelordao@hotmail.com

**Orientadora deste trabalho de conclusão de curso.
Mestra em Mensuração Contábil pela Universidade de Brasília.
Professora da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.
E-mail: marisemqrocha@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A prática da atividade pericial contábil requer um conjunto de conhecimentos e responsabilidade por parte do contador, visto que seu resultado interferirá diretamente na vida e interesse de terceiros.

Na expectativa de obter informações que possam subsidiar o pronunciamento de sua sentença, o magistrado, faz opção pela prova pericial. De acordo com Silva (1998), “O julgador, por mais sábio, não raro lhe falta conhecimento técnico em área específica. Em face disso é que a Lei outorgou aos julgadores o direito de recorrer à pessoa de elevado e reconhecido conceito profissional [...]”.

A perícia não cria fatos novos no contexto das provas, apenas se justifica a partir de argumentos já presentes nos autos, confirma ou nega os fatos, atesta ou não a veracidade de situações ou casos apreciados. Sua realização está prevista, principalmente, no Código de Processo Civil (CPC). Sobre isto, observa Magalhães et al. (2001):

O perito não cria e não crê, isto é insere no laudo os fatos e atos exatos e estudados, não fundado em simples suposições ou possibilidades, devendo apresentar suas conclusões com toda a objetividade, mantendo sempre a isenção e imparcialidade.

O produto final do trabalho pericial materializa-se no laudo, apresentado pelo perito-contador ao Juízo, para juntada ao processo judicial. Este documento é uma peça que traduz toda a ação desenvolvida pelo especialista, na busca da verdade jurídica, registra os estudos sobre a matéria que foi submetida a exame cabendo ao juiz atribuir-lhe o caráter de prova.

Do perito exige-se: responsabilidade e comprometimento com a verdade; imparcialidade e honestidade (mesmo que o resultado final do seu trabalho venha a contrariar interesses de terceiros); domínio da sua área de conhecimentos (acompanhe o cotidiano econômico imposto pelo conjunto de leis que formalizam a produção e distribuição das riquezas territorial) e que saiba proceder tecnicamente.

A escolha deste tema ocorreu observando que há notória escassez de textos com esta abordagem, seja na literatura jurídica e nas bibliografias da especificidade. Metodologicamente está pautado em pesquisa bibliográfica e numa ocorrência judicial, com personagens fictícios, mas com cálculos e resultados contábeis reais.

Fundamentalmente tem o intuito de responder sobre a questão: baseado em um fato contábil controverso, em processo judicial, que procedimentos serão adotados pelo perito-contador para o seu esclarecimento?

Antes de delinear a atividade pericial e o seu resultado em laudo é importante contextualizar, sobre perícia, Alberto (2002) em sua obra afirma, “é instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”. Para Ornelas (2003), “é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”. Assim, notoriamente, os tratadistas demonstram a compreensão de que esta atividade tem cunho técnico científico.

Com base na especificidade o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), na Norma sobre Perícia Contábil define:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Os peritos contábeis foram os primeiros profissionais a se organizarem efetivamente na atividade pericial. Há referência que esta atividade foi iniciada no Brasil no ano de 1905, quando do seu reconhecimento pela Academia de Comércio do Rio de Janeiro¹ e da Escola de Comércio Armando Álvares Penteado². Entretanto, as anotações de Sá (2000): “No tempo do Brasil Colônia, relevante já era a função contábil e das perícias, conforme se encontra claramente evidenciado no Relatório de 19 de junho de 1779 do Vice-rei Marquês do Lavradio [...]”.

O Decreto-Lei 9.295, editado em 1946, regulamentou a profissão de contador e oficializou a perícia como sua atribuição, no seu art. 25, alínea c.

¹Academia de Comércio do Rio de Janeiro, fundada em 1902, pelo Conde Candido Mendes de Almeida, atualmente é a Universidade Candido Mendes.

² Escola de Comércio Armando Álvares Penteado, fundada em 1902, pelo Conde Armando Álvares Penteado, atualmente é a FAAP - Fundação Armando Álvares Penteado.

2 INSTRUMENTOS LEGAIS QUE REGULAM A PERÍCIA CONTÁBIL

A Constituição Federal,³ no artigo 6º reconhece o trabalho como um direito social e nos artigos 7º aos 11⁴ prescreve os principais direitos para os trabalhadores que atuam sob as leis brasileiras.

Os instrumentos legais que regulam a perícia perpassam por Leis, Decretos, Códigos, Resoluções, Normas.

A responsabilidade civil e criminal do perito contábil é significativa, no âmbito do Código Civil, no Direito do Consumidor, na Legislação Falimentar, no Código de Processo Civil, no Código Penal. Assim, a responsabilidade civil deste perito postula: (a) responsabilidade técnica ou ético-profissional; (b) responsabilidade civil no direito empresarial; (c) responsabilidade penal; (d) responsabilidade em crime falimentar; (e) responsabilidade tributária.

Para a perícia contábil, os Conselhos: Federal e Regionais de Contabilidade editam Resoluções e Normas, específicas e regulatórias dos procedimentos técnicos e científicos das atividades dos profissionais comprometidos com esta área. Estes Conselhos são fiscalizadores dos profissionais da área contábil.

A partir de 01 de janeiro de 2010 são duas normas a serem seguidas: NBC⁵ TP 01 - Norma Técnica de Perícia Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.243/2009 referente ao trabalho técnico e a NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito, aprovada pela Resolução CFC nº. 1.244/2009 referente à atuação do profissional.

Sobre os valores morais de procedimentos obrigatórios do perito-contador e do assistente existe a Resolução CFC nº 803 - Código de Ética do Profissional Contabilista, de 10 de janeiro de 1996 e em especial o art. 5º, prevê a aplicação das devidas penalidades, para os casos de transgressão de conduta.

É condição *sine qua non* que o contabilista seja bacharel em ciências contábeis e esteja devidamente inscrito e em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição.

³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Brasília, 5 de outubro de 1988.

⁴ Ibid., na numeração dos artigos o símbolo ° só é utilizado até o Art. 9º.

⁵ NBC - Norma Brasileira de Contabilidade

A partir de 01 de janeiro de 2010 tornou-se obrigatória à utilização da DHP⁶ - Declaração de Habilitação Profissional quando o profissional assinar trabalhos de natureza pericial; seja perícia judicial, extrajudicial ou arbitral, de acordo com a NBC PP 01, itens 7, 8 e 13 e o item 80, alínea “j” da NBC TP 01.

RESOLUÇÃO CFC nº 1.282 28/05/2010	LEI 11.232 de 22/12/2005	NORMAS SOBRE PERÍCIA CONTÁBIL	LEI 12.249 de 16/06/2010	CÓDIGO CIVIL DE 2003
Altera a estrutura dos Princípios de Contabilidade	Alterações nas liquidações de sentença.	NBC TP 01 NBC PP 01	Alterações do Decreto-Lei 9.245 de 1946: regulamenta atuação do Conselho Federal de Contabilidade	Modificações introduzidas que influenciam no trabalho pericial

Figura 1 - Perícia contábil: legislação importante.

3 ATUAÇÃO DO PERITO CONTÁBIL EM PERÍCIA JUDICIAL

De acordo com Sá (2000), "o profissional que executa a perícia contábil precisa ter um conjunto de capacidade, que são suas qualidades: a legal, a profissional, a ética e a moral [...]".

Para atuar como perito Yamaguchi (2001) orienta os seguintes procedimentos:

[Elaborar] Curriculum Vitae, com o máximo de 02 (duas) laudas, contendo no mínimo: a identificação, endereço completo (telefone, fax, e-mail), qualificação (curso de formação, especialização e outros específicos), referências (profissionais, pessoais e periciais, caso já tenha sido nomeado pelo Juízo), a área de atuação desejável (ênfase especial à área de formação e de experiência profissional). Protocolar, via petição, o Curriculum Vitae na Diretoria Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para efetuar a inscrição no Cadastro Único de Peritos - instituído pela Portaria CG Nº 52, de 14/02/2006 e posteriormente alterada pela Portaria GC Nº 657 de 27, de setembro de 2006. Nos termos da Portaria da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, o Cadastro será organizado por especialidade e disponibilizado aos magistrados no sistema informatizado do Tribunal. Homologado a inscrição, deverá o perito

⁶ DHP - Declaração de Habilitação Profissional é uma etiqueta autoadesiva instituída pela **Resolução CFC 871/2000**, de 23 de março de 2000, inicialmente utilizada na DECORE, a partir de 01 de janeiro de 2010, obrigatória quando os peritos contábeis assinam trabalhos periciais.

pessoalmente, protocolar nas Secretarias das Varas que desejar ser nomeado, pois alguns Juízes preferem conhecer o perito candidato e podendo entrevistá-lo de imediato. Após o protocolo, o documento ficará arquivado nas Secretarias dos Cartórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Varas Cíveis, Fazenda Pública, Criminais, Falência e Concordatas e Órfãos e Sucessões). Querendo o perito ainda, efetuar cadastro na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho (Varas Trabalhistas), deverá fazê-lo por Tribunal.

O perito contábil executa atividades nas Varas Criminais, nos casos onde envolvem fraudes e vícios contábeis, adulterações de lançamentos e registros contábeis, crime contra a ordem econômica e tributária, dentre outras. Na justiça do trabalho, quando envolvem indenizações de diversas modalidades, litígios entre empregados e empregadores. Nas Varas Cíveis Estaduais, em causas: ordinária, apuração de haveres, avaliação de patrimônio incorporado, falta de entrega de mercadorias, extravio e dissipação de bens, entre outras. Nas Varas de falência e concordata e falimentar em geral. Nas Varas da Fazenda Publica e Execuções Fiscais; INSS, ISS. Nas Varas de Família; avaliação de pensões alimentícias, e outras. Na Justiça Federal; execução fiscal, (tributos federais em geral).

A designação do perito-contador é realizada pelo juiz, por uma comunicação formal: um mandado ou carta de intimação.

A nomeação poderá ser no próprio Termo de Audiência de Conciliação, onde não havendo conciliação, as partes solicitam a realização de uma perícia técnica contábil.

As intimações, inclusive da nomeação se dará através do "Mandato de Intimação" por via postal - AR ou também por via telefônica devidamente certificado pela Diretora da Secretaria, junto aos autos. A falta de intimação do despacho de nomeação do perito pode ser suprida pelo Juiz com ampliação do prazo estipulado: no Código de Processo Civil, artigo 421, § 1º "Incumbe às partes dentro em (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito". O perito ao receber este comunicado, poderá aceitar ou (sem iniciar o trabalho) retirar-se dos autos por motivos de escusa ou recusa, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 146.

Ao nomear o perito, o Juiz fixará de imediato o prazo para que ele faça a entrega do laudo. O magistrado deve conceder oportunidade às partes e, então, elas terão a incumbência, no prazo de cinco dias, contados a partir da data da intimação que nomeou o perito, para indicarem assistente técnico e elaborarem os quesitos que entenderem necessários à realização da prova técnica.

O perito-contador oficial e o perito-contador assistente devem comprovar suas habilitações mediante apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

A demonstração de seriedade, confiabilidade e apresentação de trabalhos consistentes, elaborados com detalhes e clareza são qualidades importantes para assegurar a permanência do profissional nas investigações contábeis do ciclo jurídico.

Os honorários periciais representam a remuneração pecuniária do serviço prestado pelo perito-contador nomeado num processo. Aceitando a perícia, ele deve fazer a solicitação de seus honorários através de petições, demonstrando o valor do seu trabalho através de argumentos por escrito e também por planilha.

O Conselho Federal de Contabilidade na Norma Profissional do Perito, no item sobre honorários menciona:

O perito deve elaborar a proposta de honorários estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais (auxiliares, assistentes, seniores, etc.) considerando os trabalhos [...].

O perito deve considerar, na proposta de honorários, os seguintes itens:

- a) relevância e valor da causa;
- b) prazos para execução da perícia;
- c) local da coleta de provas e realização da perícia.

O perito-contador deve requerer o levantamento dos honorários periciais, previamente depositados, na mesma petição em que requer a juntada do laudo pericial aos autos.

O perito-contador pode requerer a liberação parcial dos honorários quando julgar necessário para o custeio de despesas durante a realização dos trabalhos.

Alguns Sindicatos de Contabilistas mantêm tabelas de honorários mínimos. O perito deverá respeitar tais tabelas, de forma a preservar a ética profissional de honorários em relação ao custo/hora. Morais e França (2000) ressaltam que: “Não pode o perito aviltar honorários, nem valorizá-los excessivamente. Deve o perito aplicar as sugestões de valores divulgadas pelas entidades de classe”.

Compete ao Magistrado a fixação da remuneração do perito quando ele é o contratante. Após o deferimento do valor final do trabalho pericial cabe ao perito aceitar ou declinar da atividade.

A fixação da remuneração pericial é um ato arbitral do magistrado, que, normalmente, ao decidir, leva em consideração a relevância e a qualidade do trabalho pericial; a complexidade técnica da perícia; o orçamento apresentado pelo perito; as possibilidades econômico-financeiras e as eventuais reações das partes. (ORNELAS, 2003).

De acordo com o Código de Processo Civil, Incluído pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

A remuneração do perito será paga pelo autor ou por quem requerer o exame ou ainda por quem perder a ação. O perito contábil não pode receber seus honorários diretamente pela parte responsável; por ser um ato financeiro o pagamento deverá estar comprovado no processo. A quantia (em parte ou total) deverá ser depositada à ordem do juiz, em nome do perito contábil, em instituição bancária autorizada a receber depósito judicial.

4 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL

O planejamento e a organização são imprescindíveis para a execução de um trabalho pericial de qualidade. “A qualidade nos serviços periciais é fundamental, pois seu resultado serve de base para a tomada de decisão de uma ação judicial, e a agilidade na resolução desta ação depende da consistência do laudo”. (SANTOS; MELLO, 2003).

Para Sá (2000), “a perícia contábil segue um ciclo de trabalho que está dividido em fase preliminar, fase operacional e fase final”.

A sugestão de Mariano Yoshitake (2004), serviu de modelo para o cronograma abaixo, com adaptações particulares e conceitos pertinentes.

FASE 1: RECEBER MANDATO DE INTIMAÇÃO**AÇÃO 1 – Receber a intimação expedida pelo Juiz.**

Tomar conhecimento da intimação expedida pelo Juiz referente ao Processo e ao Cartório/Vara.

FASE 2: RETIRAR O PROCESSO**AÇÃO 1 – Retirar/Carga do processo.**

Ir ao Cartório/Vara que fez a convocação e protocolar a retirada/carga do processo, com a finalidade de analisar a questão a ser periciada.

FASE 3: CONHECER O OBJETO DA PERÍCIA**AÇÃO 1 - Identificar os fatos objeto da ação e da contestação.**

Leitura atenta dos autos do processo, em especial de duas peças, a inicial e a contestação para identificar os fatos contábeis. Apreciar três aspectos fundamentais: Saber a motivação da discussão do feito; a época dos fatos narrados nos autos e o objeto do trabalho pericial requerido pela parte. Distinguir o espectro da discussão. Identificar os fatos conexos com a área contábil; verificar o entendimento de cada parte para cada fato manifesto a fim de distinguir os dados, as informações e os documentos necessários para a apreciação do que provocou a motivação da prova pericial.

AÇÃO 2 - Analisar os quesitos explanados e confrontá-los com o objeto da perícia deferida pelo magistrado.

Leitura atenta aos quesitos formulados, a fim de permitir planejar que procedimentos técnicos deverão ser necessários para o desenvolvimento do trabalho. Observar quais são as informações consistentes para respaldar as respostas aos quesitos. Primeiro, verificar os elementos que já foram juntados ao processo e avaliar a suficiência dos mesmos. Segundo, observar os elementos que não constam dos autos e que será objeto de obtenção.

Observação: Caso os quesitos não contemplem plenamente o objeto da perícia, o perito deve fazer uma estimativa do tempo necessário para que possa buscar junto às fontes, informações e documentos específicos, de modo a obter pleno alcance da realidade. É de extrema importância identificar a época dos fatos, para fundamentar a formulação do pedido dos elementos elucidativos da questão.

Pesquisas e leitura de livros, leis, etc. podem subsidiar as questões técnico científicas. A leitura de norma e doutrina da área científica do perito propicia maior consistência na formação das respostas.

FASE 4: APRESENTAR PROPOSTA DE HONORÁRIOS**AÇÃO 1 – Solicitar honorários.**

Sendo o perito requerido pelas partes, este deve fazer a solicitação de seus honorários através de petição, demonstrando o valor do seu trabalho através de argumentos por escrito e também por planilha, relacionando suas despesas com o desenvolvimento do trabalho. Sendo o perito nomeado pelo Magistrado e, portanto na função judicial, compete a este Juiz fixar a remuneração do perito. Na definição

de Ornelas (2003), “[...] este ato processual praticado pelo magistrado é conhecido por arbitramento”.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ _____ DA (especificar a vara)
VARA _____ DA _____ (COMARCA, CIRCUNSCRIÇÃO,
SEÇÃO JUDICIÁRIA), (especificar Cidade e Estado).

Processo nº.

Ação:

Autor/Requerente:

Réu/Requerido:

Perito:

....., perito contador (a), habilitado (a) nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de (identificar o Estado), cópia anexa, estabelecido na rua, (especificar o endereço completo do escritório do perito), tendo sido nomeado nos autos do processo mencionado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de honorários para a execução dos trabalhos periciais na forma que segue. Para elaboração desta proposta, foram considerados: a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho; a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços e o prazo fixado. (Acrescentar os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho se for o caso).

HONORÁRIOS PERICIAIS			
CUSTO DA PERÍCIA	HORAS		TOTAL R\$
ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	PREVISTAS	R\$/HORA	
Retirada e entrega dos autos	xx	xxxx	xxxx
Leitura e interpretação do processo	xx	xxxx	xxxx
Preparação de termos de diligência	xx	xxxx	xxxx
Realização de diligências	xx	xxxx	xxxx
Pesquisa e exame de livros e documentos técnicos	xx	xxxx	xxxx
Laudos interdisciplinares	xx	xxxx	xxxx
Elaboração do laudo	xx	xxxx	xxxx
Reuniões com perito contador e assistente, quando for o caso.	xx	xxxx	xxxx
Revisão final	xx	xxxx	xxxx
TOTAL	xx	xxxx	xxxx

Os honorários propostos para a realização da perícia levou em consideração o valor da hora sugerido pela (Sindicato, Associação, Federação, etc.) que é de R\$ _____ (por extenso), por hora trabalhada, totalizando R\$ _____ (por extenso). É importante comunicar que, do valor acima, haverá ainda a responsabilidade do perito quanto ao pagamento dos impostos e dos encargos referentes ao quantum dos honorários periciais.

Requer a Vossa Excelência aprovação da presente proposta de honorários, e na forma dos Artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, determinação do depósito prévio, para início da prova pericial.

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data

Nome completo

Contador CRC n.

Figura 2 - Modelo de petição de honorários (segundo a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.244/2009).

FASE 5: ACEITAR A PERICIA

AÇÃO 1 – Concordar em realizar a perícia.

O perito aceita realizar a perícia, após as partes terem aprovado os honorários por ele solicitado, ou quando ele próprio acata os honorários arbitrados pelo Juiz.

FASE 6: OBTER ELEMENTOS IMPORTANTES QUE NÃO ESTÃO NO PROCESSO

AÇÃO 1- Identificar os documentos peculiares à questão periciada.

Levantamento da documentação necessária para a execução do trabalho, tanto as existentes no Processo como os elementos a serem solicitados.

AÇÃO 2 – Elaborar o Termo de Diligência.

Elaboração de expediente para as partes e magistrado, solicitando os elementos associados com o objeto da perícia que não estão inseridos no Processo, necessários para examine, verificação, análise a fim de validar o documento final.

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº.../PROCESSO Nº...

IDENTIFICAÇÃO DO DILIGENCIADO

SECRETARIA:

PARTES:

PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)

PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e nº do registro)

Na condição de perito-contador, nomeado pelo Juízo em referência e/ou perito-contador assistente, indicado pelas partes, nos termos do artigo 429 do Código do Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade, solicita que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

Para que possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito contador ou perito contador assistente até o dia __-__-__, às __h, no endereço... (do perito contador e/ou perito contador

assistente, e/ou parte). Solicito que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicito esclarecê-la diretamente com o signatário no endereço e telefones indicados.

Local e data

Assinatura

Nome do perito contador ou perito contador assistente

Contador – Nº de registro no CRC

Figura 3 - Modelo de termo de diligência (segundo a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.243/2009).

AÇÃO 2 – Receber Resposta ao Termo de Diligência.

Recebimento do que foi solicitado no Termo de Diligência.

O Perito pode deparar-se com algumas dificuldades na obtenção de dados junto às partes, uma delas é a obtenção de documentos fora do prazo solicitado, outra é o não atendimento ao pleito e isto inviabiliza aspectos importantes e analíticos das questões. Neste caso, o procedimento adequado é identificar a motivação dessas ocorrências a fim de que sirva como justificativa para fundamentação final.

AÇÃO 3 – Obter Elementos com Terceiros (se necessário).

A solicitação de informações, junto aos órgãos públicos deve ser efetuada mediante ofício encaminhado pela secretaria do juízo, através de pedido formal ao douto juízo. O pedido de documentos junto a terceiros (não interessados no processo) deve seguir o mesmo expediente, sendo indispensável justificativa minuciosa da sua necessidade, a fim de inteirar o magistrado da motivação do procedimento, caso uma das partes entenda que as informações de terceiros não sejam necessárias para apurar os questionamentos.

A solicitação de quebra de sigilo bancário (informação sigilosa) é um dos procedimentos que somente através de despacho do juízo poderá operar.

AÇÃO 4 - Solicitar prazo e elementos ao Magistrado.

O perito deve avaliar se o tempo restante, entre o termo inicial estabelecido pelo magistrado e a entrega dos documentos será suficiente para promover o laudo. No caso de o prazo ser reduzido, o perito deve elaborar petição ao juízo solicitando dilação do prazo de entrega do laudo explicitando as razões. No Código Processo Civil art. 432, a prorrogação deste prazo é admitida por somente uma vez.

FASE 7: EXECUTAR O TRABALHO PERICIAL

AÇÃO 1 – Proceder minuciosamente feitura técnica/científica do trabalho.

De posse de toda a documentação obtida diretamente das partes, juntada aos autos e dos eventuais elementos trazidos por terceiros e órgãos públicos, o perito procederá à interpretação dos fatos e o levantamento numéricos de cálculos complexos e extensos e realização de planilhas que possam subsidiar resultados

técnicos. Levantará dentre as leituras técnico-científicas trechos e informações importantes com finalidade comprobatória do fato contábil estudado e procederá à elaboração do laudo.

AÇÃO 2 – Elaborar o Laudo Pericial.

Para Zarzuela et al. (2000), “o laudo pericial é documento processual de interesse judiciário, o qual consiste na exposição minuciosa, circunstanciada, fundamentada e ordenada das apreciações e interpretações realizadas pelo perito, que oferecerá ao juiz subsídios para a formação de seu convencimento”. A preparação e a redação do laudo pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito contador. Sua estrutura não tem exigência formal. A formatação do trabalho a margem esquerda deve ser sempre superior a 3,5 centímetros, considerando que é um documento que será apenso a um processo, apesar da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)⁷ através da norma NBR 14724:2011, padronizar esta margem com 3 centímetros.

O Conselho Federal de Contabilidade na Norma NBC TP 01 - Perícia Contábil especifica:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens: (a) identificação do processo e das partes; (b) síntese do objeto da perícia; (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais; (d) identificação das diligências realizadas; (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil; (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente; (g) conclusão; (h) anexos; (i) apêndices; (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

AÇÃO 3 – Redigir o cabeçalho.

Identificação da instituição judicial atinente ao Juiz contratante e a vara ou junta onde o processo tramita. Identificação do instrumento da jurisdição (tipo de ação) com a sua numeração; identificação das partes envolvidas, no litígio ou setor sobre o qual a perícia se manifestará. Indica-se a vara ou junta que o processo tramita, bem como a caracterização do juízo, apontando o nome do juiz. Neste tópico também é indicado, em campo específico, a síntese da perícia, obtido da fundamentação da parte que requereu a perícia, ou na sua falta, a motivação da peça escrita pelo requerente.

⁷ ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização.

AÇÃO 4 - Considerações Preliminares.

As considerações preliminares do relatório pericial deve conter a síntese do objeto da perícia, a especificação dos procedimentos técnicos adotados e diligências realizadas e o termo de diligência. Importante, aqui, a menção aos limites quanto à responsabilidade funcional do perito. Abordar, de forma breve, os principais procedimentos técnicos adotados, colocar alguns limites quanto à responsabilidade do perito no desenvolvimento de seu trabalho técnico. Neste tópico pode ser necessário maior detalhamento dos cálculos realizados e demonstrados em planilhas para que o magistrado e as partes possam entender o raciocínio matemático. O perito deve entrar na questão técnica, através das respostas aos quesitos oferecidos, ou, na ausência destes quesitos, deverá organizá-la de forma competente.

AÇÃO 5 – Quesitos.

São as questões técnicas objeto da lide que se apresentam através de perguntas formuladas pelo magistrado ou pelas partes, ou por uma das partes apenas. Quando oferecidos, são elementos importantes no contexto do planejamento da perícia e da confecção do laudo pericial contábil. Devem ser transcritos, no laudo, da mesma forma que foram redigidos (inclusive com eventuais erros de língua portuguesa). Vendrame (2005) enfatiza ainda que:

A rigor, todos os quesitos deveriam passar pelo crivo do Juiz, que pode indeferir os impertinentes e ainda formular outros que julgar necessário; no entanto, a realidade de nosso Judiciário não permite que o magistrado despenda parte de seu tempo lendo e indeferindo quesitos. O perito, por sua vez, não possui a faculdade de, ao responder um quesito, decretá-lo impertinente; apenas pode julgar o quesito prejudicado.

AÇÃO 6 – Respostas.

“A resposta a um quesito será circunstanciada quando possuir as razões que a fundamentam, sendo inadmissíveis as respostas “sim” ou “não”” (ORNELAS, 2003). O perito deve observar algumas regras básicas: as respostas devem seguir imediatamente abaixo de cada quesito; são realizadas, primeiramente, as respostas aos quesitos formulados pelo magistrado, em seguida as respostas aos quesitos oferecidos pelas partes, pela ordem de juntada das mesmas aos autos do processo. Em alguns casos, o perito desenvolverá cálculos complexos e extensos, impossíveis de serem detalhados nas respostas de quesitos, assim serão apresentados em planilhas que serão anexadas ao laudo, de preferência logo em seguida ao texto.

AÇÃO 7 – Conclusão.

A conclusão é a lógica do pensamento do perito. Pela necessidade da existência de uma coerência de raciocínio, este item está conexo com o atributo de objetividade e argumentação. Certamente é a parte do laudo mais lida. Deve priorizar a clareza das afirmativas sobre aquilo que deduz de certos fatos. Deve fornecer elementos com expressão da verdade absoluta, incontestáveis, em que as partes tenham em mente

que os trabalhos foram desenvolvidos por profissionais com independência de interesses sobre a matéria analisada, oferecendo segurança nas decisões. Deve evidenciar o cálculo final, no caso de valor apurado com detalhadamente em planilha (apresentada como anexo) cujo conteúdo seja adequado para esclarecimento das alegações das partes ou para a sentença do magistrado, se este detalhamento não for exigido na profundidade. Deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando somente os resultados obtidos.

AÇÃO 8 - Assinatura do Perito.

Todas as folhas do laudo devem ser rubricadas e a última assinada. Neste campo será anotado o nome do perito-contador, seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, a data da elaboração do laudo e a assinatura. Assinatura do Perito-Contador Assistente, que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil⁸ (Conselho Federal de Contabilidade - NBC TP 01 – Perícia Contábil).

AÇÃO 9 – Anexos.

“Costuma-se denominar de anexo às demonstrações elaboradas pelo perito para ilustrar determinadas respostas ou para evidenciar cálculos e apuração de valores”. (ORNELAS, 2003). Os anexos objetivam concretizar alguns dos fundamentos que serviram como base para a escrita do laudo. São documentos que fortalecem e ilustram as respostas aos quesitos e aos fatos da perícia.

AÇÃO 10 - Pareceres (se houver).

Pareceres de especialistas ou de notáveis podem ser requeridos para efeito de reforço da opinião do perito ou até para suplementá-la e, nesse caso, ficam apensos ao laudo.

A inserção no laudo de metodologia, procedimento técnico, formas ou critérios que servem exclusivamente para análise do fato periciado, são de percepção do perito, devem ser agrupados, sempre que possível e devem acompanhar o laudo nas preliminares.

FASE 8: ENCAMINHAR O LAUDO PERICIAL

⁸A ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira foi instituída pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que cria o Comitê Gestor da ICP-Brasil, a Autoridade Certificadora Raiz Brasileira e define as demais entidades que compõem sua estrutura. A partir dessa MP, foram elaborados os regulamentos que regem as atividades das entidades integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira: Resoluções do Comitê Gestor da ICP-Brasil, as Instruções Normativas e outros documentos. O modelo de Infraestrutura adotado pela ICP-Brasil foi o de Certificado com Raiz única. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI está na ponta desse processo como Autoridade Certificadora Raiz. Cabe ao Instituto credenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.

AÇÃO 1 – Redigir documento de entrega do trabalho pericial.

Identificação da instituição judicial atinente ao Juiz contratante e a vara ou junta onde o processo tramita. Identificação do instrumento da jurisdição (tipo de ação) com a sua numeração; identificação das partes envolvidas, no litígio ou setor sobre o qual a perícia se manifestará. Indicação da vara ou junta que o processo tramita, bem como a caracterização do juízo, apontando o nome do juiz. Redigir termo de entrega do documento. Identificar o número total de folhas do documento e o número total do que foi anexado ao documento.

AÇÃO 2 – Protocolar a entrega do trabalho pericial.

Entregar o documento através de protocolo na instituição que solicitou a perícia, a fim de assegurar e comprovar a entrega do referido documento.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ _____ DA (especificar a vara)
VARA _____ DA _____ (COMARCA, CIRCUNSCRIÇÃO, SEÇÃO
JUDICIÁRIA), (especificar Cidade e Estado)

Processo nº

Ação:

Autor/Requerente:

Réu/Requerido:

Perito:

....., perito-contador, nomeado e qualificado nos autos acima identificado, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa., a juntada do laudo pericial contábil anexo, que contém (quantidade de folhas e quantidade dos demais documentos anexos), bem como o levantamento de seus honorários periciais, previamente depositados (citar número das folhas).

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Figura 4 - Modelo de petição de juntada de laudo pericial contábil e pedido de levantamento de honorários (segundo a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.243/2009).

5 LAUDO PERICIAL SOBRE UM FATO CONTÁBIL EM LITÍGIO

Caso pericial contábil relacionado a uma Ação de Sentença movida na Comarca de NATAL/RN, a favor do Senhor ANTÔNIO SOL, onde o autor questiona

o valor recebido da EMPRESA FONTE, em virtude do seu desligamento, a título de devolução de reserva de poupança do período junho de 1981 a março de 1996.

Os documentos referentes ao fato constam do Processo nº 111.11.000000-0.

A averiguação observou os procedimentos elencados no item anterior.

Para os cálculos foram empregadas equações da matemática financeira e aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, como fator de correção monetária.

Para comprovação do que foi solicitado na lide foi elaborado o seguinte Laudo Pericial.

**DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ**

Processo nº 111.11.000000-0

ESPÉCIE: Execução de Sentença

Autor: ANTÔNIO SOL – CPF: 000.000.000-00

Réu: EMPRESA FONTE

Perito: CLAUDYNNE LORDÃO SANTOS RODRIGUES- CRC/RN nº RN-000000/0-0

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

CLAUDYNNE LORDÃO SANTOS RODRIGUES, contadora, especialista em perícia contábil, inscrito no CRC/RN sob o nº RN-000000/0-0, documento anexo; tendo sido indicada por Vossa Excelência, para atuar como Perita Judicial Contábil, conforme a fl. 433 do processo nº 111.11.000000-0, sendo as partes o Sr. ANTÔNIO SOL e a EMPRESA FONTE, vem mui respeitosamente apresentar os termos conclusivos da Perícia para a qual foi designada.

I - SÍNTESE DA LIDE

Execução de Sentença do contrato firmado entre o senhor ANTÔNIO SOL e a EMPRESA FONTE, onde o autor questiona o valor recebido a título de devolução da reserva de poupança, referente às contribuições efetuadas a referida Empresa em virtude do seu desligamento.

II OBJETO DA PERÍCIA:

Averiguação contábil financeira da soma paga ao autor, a título de devolução da reserva de poupança, referente às contribuições efetuadas pelo mesmo a Empresa FONTE, em virtude do seu desligamento.

III – METODOLOGIA

De posse dos autos procurou-se examinar todas as informações e cálculos sobre os valores que geraram o conflito. Os elementos pontuais para comprovação contábil exigiram revisão dos numerários, das contribuições realizadas, mês a mês. Foram aplicados fórmulas da matemática pura e financeira e os índices de juros correspondentes. Paralelamente realizou-se leitura a documentos técnicos e pesquisas para obtenção de resultados fidedignos.

IV – PESQUISA

- Ao Processo;
- À Revista INFORMARE;
- À Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FINE, através de seu *Site*;
- Leitura a ASSAF NETO, Alexandre. Matemática financeira e suas aplicações. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2009.
- Às Normas do Conselho Federal de Contabilidade.

V – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

O resultado da averiguação gerou cálculos cujos resultados estão apresentados nas planilhas I e II e que especificamente explicita um saldo devedor. Para melhor entendimento este perito apresenta esclarecimentos sobre as **Planilhas**.

PLANILHA - I – Nesta planilha levanta-se o valor das contribuições mensais, conforme documentos acostados à lide às fls. 21 a 25 e planilhas acostadas a lide às fls. 356 a 359 e às fls. 378 a 382, sobre estes (valores) foram aplicados a título de correção monetária: o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a inserção dos expurgos inflacionários; conforme sentença acostada à lide às fls. 161 a 167, encontrando-se o valor da correção da contribuição, que somado ao valor da contribuição do mês e o saldo anterior, resulta na parcela corrigida. O saldo foi corrigido até março de 1996, onde foi encontrado um total devido à parte autora de R\$ 63.818,38 (Sessenta e Três Mil, Oitocentos e Dezoito Reais e Trinta e Oito Centavos), que deduzidos do valor efetivamente recebido, em março de 1996, pela parte autora, de R\$ 9.288,54 (Nove Mil, Duzentos e Oitenta e Oito Reais e

Cinquenta e Quatro Centavos), perfaz um saldo devido à parte autora deduzido da taxa administrativa em março de 1996, de R\$ 51.258,05 (Cinquenta e Um Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Cinco Centavos), sobre este valor foi aplicado a título de correção monetária o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, acumulado do período de abril de 1996 até a data da feitura do Laudo Pericial, bem como, juros de mora ao percentual de 6,00% a.a. (seis por cento ao ano) a partir da data da citação até a data da feitura do Laudo Pericial, conforme sentença acostada à lide às fls. 161 a 167, resultando em um valor devido à parte autora de R\$ 162.173,56 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Cento e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Seis Centavos) e honorários advocatícios a importância de R\$ 24.326,03 (Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Vinte e Seis Reais e Três Centavos), sendo este valor rateado entre as partes ficando desta forma o valor de R\$ 17.028,22 (Dezessete Mil, Vinte e Oito Reais e Vinte e Dois Centavos) para a parte ré e R\$ 7.297,81 (Sete Mil, Duzentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos) para parte autora.

PLANILHA - II – Esta planilha foi elaborada para resposta ao quesito 2 do juízo. Levanta-se o valor das contribuições mensais, conforme documentos acostados à lide às fls. 21 a 25 e planilhas acostadas a lide às fls. 356 a 359 e às fls. 378 a 382, sobre estes foram aplicados a título de correção monetária o IPC (índice de preços ao consumidor) e inserção dos expurgos inflacionários, conforme sentença acostada à lide às fls. 161 a 167, encontrando o valor da correção da contribuição, que somado ao valor da contribuição do mês e o saldo anterior, resulta na parcela corrigida. O saldo foi corrigido até março de 1996, onde foi encontrado um total devido à parte autora de R\$ 63.818,38 (Sessenta e Três Mil, Oitocentos e Dezoito Reais e Trinta e Oito Centavos), que deduzidos do valor efetivamente recebido em março de 1996 pela parte autora de R\$ 9.288,54 (Nove Mil, Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), perfaz um saldo devido à parte autora deduzido da taxa administrativa em março de 1996, de R\$ 51.258,05 (Cinquenta e Um Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Cinco Centavos), sobre este valor foi aplicado a título de correção monetária o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, acumulado do período de abril de 1996 até 31 de março de 2010, bem como, juros de mora ao percentual de 6,00% a.a. (seis por cento ao ano) a partir da citação até 30 de abril de 2010, conforme quesito 2 (dois) do juízo as fls. 406 e 407 e sentença acostada à lide às fls. 161 a 167, resultando em um valor devido à parte autora de R\$ 149.378,38 (Cento e Quarenta e Nove Mil, Trezentos e Setenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos) e honorários advocatícios a importância de R\$ 22.406,76 (Vinte e Dois Mil, Quatrocentos e Seis Reais e Setenta e Seis Centavos), sendo este valor rateado entre as partes ficando desta forma o valor de R\$ 15.684,73 (Quinze Mil, Seiscentos e Oitenta e Quatro Reais e Setenta e Três Centavos) para a parte ré e R\$ 6.722,03 (Seis Mil, Setecentos e Vinte e Dois Reais e Três Centavos) para parte autora.

VI – RESPOSTAS AOS QUESITOS

QUESITOS DO JUIZO:

1) As partes, na formulação de seus cálculos, restringiram-se ao dispositivo sentencial? Em sendo a resposta negativa, quais foram os equívocos cometidos?

RESPOSTA – Não. No cálculo da parte autora foi considerado juros estatutários a taxa de 0,5%, como também juros de mora de 1% a.m (ao mês) e custas processuais, que não estão contemplados na sentença acostada a lide as fls. 161 a 167. Tanto a parte autora como a parte ré também não deixaram claro quais índices de correção monetária foram utilizados nos cálculos apresentados.

2) Levando em consideração o dispositivo sentencial, qual o valor devido pela impugnante no dia 30/04/2010?

RESPOSTA – Como pode ser atestado na planilha II, o valor devido é de R\$ 149.378,38 (Cento e Quarenta e Nove Mil, Trezentos e Setenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos).

QUESITOS DA PARTE RÉ:

1) Qual a data de inscrição e desligamento do Autor ao plano de benefício da EMPRESA FONTE?

RESPOSTA – A data de inscrição: 14 de abril de 1981. Data do desligamento: 19 de dezembro de 1995. Ambas conforme documentos acostados à lide as fls. 20 e 123.

2) Qual a data de ajuizamento da presente ação?

RESPOSTA – Data de ajuizamento: 25 de maio de 1999, conforme fls. 02 da lide.

3) Quais foram os índices de atualização monetária aplicados sobre as contribuições a serem restituídas ao Autor?

RESPOSTA – IPC - Índice de Preços ao Consumidor, acrescido este, dos expurgos inflacionários, indevidamente realizados pelos planos econômicos, de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, equivalentes aos meses de janeiro/89, março/abril/90 e fevereiro/91, conforme sentença acostada à lide as fls. 161 a 167.

4) Qual a data de início e data final considerada na apuração do percentual de juros de mora?

RESPOSTA – Data de início a data da citação, ou seja, 08 de julho de 1999 e a data final a data da feitura do Laudo Pericial, 22 de julho de 2011, conforme sentença acostada à lide as fls. 161 a 167.

5) Qual o percentual de juros de mora a ser aplicado na atualização dos créditos autorais?

RESPOSTA – 72,23% (Setenta e Dois e Vinte e Três por Cento), conforme planilha I anexado ao Laudo Pericial.

6) Houve pagamento da reserva de poupança ao Autor? Em caso afirmativo, em qual data ocorreu?

RESPOSTA – Sim, na data de 12 de março de 1996, conforme documento acostado à lide as fls. 120.

VI - CONCLUSÃO PERICIAL

A conclusão do Laudo Pericial Contábil está demonstrado na planilha I, onde foram tomados como base o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, como fator de correção das contribuições, dedução do valor líquido efetivamente recebido pela parte autora, dedução da taxa administrativa e correção da diferença encontrada utilizando o IPC - Índice de Preços ao Consumidor acumulado e juros de mora ao percentual de 6% a.a (seis por cento ao ano), conforme sentença acostada a lide às fls. 161 a 167, perfazendo um total devido a parte autora de R\$ 162.173,56 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Cento e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Seis Centavos).

VII – ANEXOS

PLANILHA I e PLANILHA II

VIII – ENCERRAMENTO

Certo de ter atendido a determinação judicial, assino o Laudo na forma da Lei, requerendo a juntada aos autos, deste documento com os seus anexos, para os fins de direito.

Outrossim, coloco-me à disposição desse Juízo para os esclarecimentos necessários e cumprimento do determinando, ao tempo em que solicito liberação dos honorários periciais.

Natal/RN, 22 de setembro de 2011.

Atenciosamente,

Claudynne Lordão Santos Rodrigues
Contadora Perita Judicial
CRC/RN nº RN-000000/0-0

Processo nº 111.11.000000-0

ESPÉCIE: Execução de Sentença

Autor: ANTÔNIO SOL – CPF: 000.000.000-00

Réu: EMPRESA FONTE

Perito: CLAUDYNNE LORDÃO SANTOS RODRIGUES- CRC/RN nº RN-000000/0-0

ANEXOS: PLANILHA I e PLANILHA II

Processo: 111.11.000000-0

Autor: ANTÔNIO SOL

Réu: EMPRESA FONTE

PLANILHA I				
Mês e Ano	Contribuição Mensal	IPC	Valor da Correção	Parcela Corrigida
jun/81	544,90	0,0492	26,81	571,71
jul/81	393,27	0,0841	33,07	426,34
ago/81	393,27	0,0528	20,76	414,03
set/81	595,82	0,0540	32,17	627,99
out/81	668,55	0,0630	42,12	710,67
nov/81	999,97	0,0421	42,10	1.042,07
dez/81	571,41	0,0509	29,08	600,49
jan/82	592,36	0,0857	50,77	643,13
fev/82	676,95	0,0434	29,38	706,33
mar/82	868,60	0,0581	50,47	919,07
abr/82	819,23	0,0534	92,82	1.831,12
mai/82	1.016,46	0,0602	171,42	3.019,01
jun/82	1.161,00	0,0837	349,87	4.529,87
jul/82	1.073,00	0,0671	375,95	5.978,82
ago/82	1.998,00	0,0630	502,54	8.479,36
set/82	1.270,00	0,0362	352,93	10.102,29
out/82	1.633,00	0,0365	428,34	12.163,63
nov/82	2.936,00	0,0537	810,85	15.910,48
dez/82	1.448,00	0,0756	1.312,30	18.670,78
jan/83	1.663,00	0,0719	1.462,00	21.795,78
fev/83	1.409,00	0,0809	1.877,27	25.082,05
mar/83	1.952,00	0,0988	2.670,96	29.705,01
abr/83	1.976,00	0,0640	2.027,58	33.708,59
mai/83	4.349,00	0,0497	1.891,46	39.949,06
jun/83	1.711,00	0,1177	4.903,39	46.563,45
jul/83	2.224,00	0,1256	6.127,70	54.915,15
ago/83	2.053,00	0,0733	4.175,77	61.143,91
set/83	2.835,00	0,1143	7.312,79	71.291,70

out/83	3.226,00	0,0958	7.138,80	81.656,50
nov/83	6.058,00	0,0441	3.868,21	91.582,71
dez/83	3.258,00	0,0789	7.482,93	102.323,64
jan/84	3.008,00	0,0898	9.458,78	114.790,42
fev/84	2.811,00	0,1016	11.948,30	129.549,73
mar/84	4.785,00	0,0891	11.969,22	146.303,95
abr/84	5.568,00	0,0793	12.043,45	163.915,40
mai/84	6.181,00	0,0669	11.379,45	181.475,84
jun/84	11.731,00	0,1169	22.585,88	215.792,72
jul/84	5.373,00	0,0792	17.516,33	238.682,05
ago/84	4.859,00	0,0806	19.629,41	263.170,46
set/84	9.157,00	0,0920	25.054,13	297.381,59
out/84	9.840,00	0,0948	29.124,61	336.346,19
nov/84	23.198,00	0,0960	34.516,24	394.060,43
dez/84	12.377,00	0,0841	34.181,39	440.618,82
jan/85	13.287,00	0,1118	50.746,67	504.652,49
fev/85	11.307,00	0,0969	49.996,47	565.955,97
mar/85	80.268,00	0,1079	69.727,57	715.951,53
abr/85	505.367,00	0,0833	101.735,83	1.323.054,37
mai/85	96.089,00	0,0891	126.445,67	1.545.589,04
jun/85	82.355,00	0,0816	132.840,23	1.760.784,28
jul/85	95.705,00	0,1140	211.639,78	2.068.129,05
ago/85	77.073,00	0,1171	251.203,16	2.396.405,21
set/85	316.801,00	0,0762	206.746,31	2.919.952,53
out/85	424.370,00	0,1209	404.328,59	3.748.651,12
nov/85	341.770,00	0,1276	521.937,74	4.612.358,86
dez/85	325.414,00	0,1246	615.246,50	5.553.019,35
jan/86	290.140,00	0,1405	820.963,89	6.664.123,24
fev/86	432.760,00	0,1086	770.721,52	7.867.604,76
Conversão				7.867,60
mar/86	768,43	0,0183	158,04	8.794,07
abr/86	304,56	0,0231	210,18	9.308,81
mai/86	895,52	0,0192	195,92	10.400,26
jun/86	1.188,69	0,0096	111,25	11.700,20
jul/86	2.539,39	0,0107	152,36	14.391,95
ago/86	692,75	0,0188	283,59	15.368,30
set/86	805,36	0,0143	231,28	16.404,94
out/86	958,72	0,0308	534,80	17.898,46
nov/86	2.495,83	0,0443	903,47	21.297,76
dez/86	996,90	0,1030	2.296,35	24.591,01
jan/87	1.078,32	0,1375	3.529,53	29.198,86
fev/87	1.462,66	0,1128	3.458,62	34.120,14
mar/87	1.859,19	0,1197	4.306,73	40.286,05
abr/87	3.031,43	0,1655	7.169,04	50.486,53
mai/87	3.102,52	0,2649	14.195,74	67.784,79

jun/87	5.463,70	0,2676	19.601,29	92.849,78
jul/87	4.103,52	0,0924	8.958,48	105.911,79
ago/87	4.103,52	0,0445	4.895,68	114.910,99
set/87	5.114,18	0,0673	8.077,69	128.102,86
out/87	8.274,16	0,1017	13.869,54	150.246,56
nov/87	13.062,18	0,1340	21.883,37	185.192,12
dez/87	18.699,72	0,1592	32.459,58	236.351,42
jan/88	8.522,00	0,1470	35.996,39	280.869,81
fev/88	8.015,00	0,1338	38.652,79	327.537,59
mar/88	9.225,00	0,1865	62.806,22	399.568,82
abr/88	8.311,00	0,2117	86.348,16	494.227,98
mai/88	7.090,00	0,1625	81.464,17	582.782,15
jun/88	22.156,00	0,2170	131.271,58	736.209,72
jul/88	31.453,00	0,2265	173.875,61	941.538,33
ago/88	21.052,00	0,1967	189.341,52	1.151.931,85
set/88	43.496,00	0,2360	282.120,97	1.477.548,82
out/88	83.000,00	0,2848	444.444,30	2.004.993,13
nov/88	158.124,00	0,2577	557.435,28	2.720.552,41
dez/88	123.392,00	0,2789	793.176,10	3.637.120,51
Conversão				3.637,12
jan/89	114,77	0,3111	1.167,21	4.919,10
Expurgo		1,4272		7.020,54
fev/89	129,24	0,1401	707,27	7.857,06
mar/89	316,74	0,0646	528,03	8.701,82
abr/89	-	0,1002	871,92	9.573,75
mai/89	32,78	0,1659	1.593,72	11.200,25
jun/89	(105,58)	0,2529	2.805,84	13.900,51
jul/89	-	0,2806	3.900,48	17.801,00
ago/89	-	0,3095	5.509,41	23.310,41
set/89	839,27	0,3583	8.652,83	32.802,50
out/89	822,71	0,3729	12.538,84	46.164,06
nov/89	2.264,44	0,4296	20.804,88	69.233,38
dez/89	2.070,14	0,5182	36.949,48	108.253,00
jan/90	2.458,61	0,7453	82.513,37	193.224,98
fev/90	6.292,33	0,7016	139.981,34	339.498,65
mar/90	13.592,36	0,7911	279.330,30	632.421,31
Expurgo		1,8432		1.165.678,96
abr/90	8.683,98	0,2019	129.439,16	1.303.802,10
Expurgo		1,4480		1.887.905,44
mai/90	15.644,80	0,0853	112.548,82	2.016.099,06
jun/90	6.988,31	0,1170	236.701,22	2.259.788,59
jul/90	13.391,57	0,1131	257.096,68	2.530.276,83
ago/90	13.932,66	0,1183	300.979,98	2.845.189,48
set/90	15.477,59	0,1313	375.605,59	3.236.272,65

out/90	16.145,72	0,1583	514.857,83	3.767.276,20
nov/90	34.684,47	0,1856	705.643,90	4.507.604,57
dez/90	20.514,46	0,1603	725.857,48	5.253.976,51
jan/91	23.249,46	0,2102	1.109.272,90	6.386.498,87
fev/91	33.300,54	0,2054	1.318.626,80	7.738.426,21
Expurgo		1,2187		7.738.426,21
mar/91	56.499,38	0,0748	583.060,43	8.377.986,02
abr/91	24.921,78	0,0719	604.169,07	9.007.076,87
mai/91	40.070,55	0,0576	521.115,69	9.568.263,11
jun/91	30.795,00	0,0978	938.787,88	10.537.846,00
jul/91	69.444,72	0,113	1.198.623,85	11.805.914,57
ago/91	41.182,50	0,1442	1.708.351,40	13.555.448,47
set/91	101.745,48	0,1621	2.213.831,14	15.871.025,09
out/91	182.952,55	0,2517	4.040.786,17	20.094.763,81
nov/91	101.745,48	0,2539	5.127.893,71	25.324.402,99
dez/91	305.766,69	0,2325	5.959.014,45	31.589.184,14
jan/92	393.581,31	0,2589	8.280.337,97	40.263.103,42
fev/92	190.784,00	0,2157	8.725.903,52	49.179.790,94
mar/92	405.917,57	0,2174	10.779.933,03	60.365.641,54
abr/92	443.717,70	0,2273	13.821.967,35	74.631.326,59
mai/92	340.968,99	0,2253	16.891.258,19	91.863.553,77
jun/92	460.264,77	0,2245	20.726.697,26	113.050.515,81
jul/92	515.227,59	0,2110	23.962.371,86	137.528.115,26
ago/92	515.227,59	0,2316	31.970.838,20	170.014.181,05
set/92	1.158.164,00	0,2441	41.783.169,43	212.955.514,47
out/92	1.158.164,00	0,2646	56.654.479,32	270.768.157,80
nov/92	1.158.164,00	0,2189	59.524.671,84	331.450.993,64
dez/92	2.316.328,00	0,2529	84.409.755,64	418.177.077,28
jan/93	2.793.640,00	0,2742	115.430.170,68	536.400.887,96
fev/93	3.029.320,00	0,2510	135.396.982,20	674.827.190,16
mar/93	3.818.060,00	0,2516	170.747.144,94	849.392.395,10
abr/93	4.194.450,00	0,2874	245.320.859,28	1.098.907.704,38
mai/93	7.319.510,00	0,2914	322.354.610,27	1.428.581.824,66
jun/93	9.313.080,00	0,3053	438.989.314,39	1.876.884.219,05
jul/93	15.621.060,00	0,3089	584.594.880,70	2.477.100.159,74
Conversão				2.477.100,16
ago/93	21.273,28	0,3397	848.697,46	3.347.070,90
set/93	34.223,14	0,3412	1.153.697,53	4.534.991,56
out/93	47.747,22	0,3523	1.614.498,87	6.197.237,66
nov/93	54.356,43	0,3584	2.240.571,32	8.492.165,41
dez/93	75.699,29	0,3852	3.300.341,48	11.868.206,18
jan/94	118.992,49	0,4030	4.830.841,06	16.818.039,73
fev/94	154.987,92	0,3819	6.481.999,26	23.455.026,91
mar/94	239.055,68	0,4194	9.937.298,24	33.631.380,83

abr/94	335.832,66	0,4622	15.699.646,07	49.666.859,56
mai/94	485.339,98	0,4510	22.618.641,99	72.770.841,54
jun/94	704.626,97	0,5075	37.288.800,27	110.764.268,77
Conversão				40.277,92
jul/94	276,64	0,0695	2.818,54	43.373,10
ago/94	276,64	0,0195	851,17	44.500,91
set/94	323,48	0,0082	367,56	45.191,95
out/94	323,48	0,0317	1.442,84	46.958,27
nov/94	323,48	0,0302	1.427,91	48.709,66
dez/94	646,96	0,0125	616,96	49.973,57
jan/95	323,48	0,0080	402,38	50.699,43
fev/95	(320,57)	0,0132	665,00	51.043,86
mar/95	(320,57)	0,0192	973,89	51.697,18
abr/95	(320,57)	0,0264	1.356,34	52.732,95
mai/95	260,29	0,0197	1.043,97	54.037,21
jun/95	58,58	0,0266	1.438,95	55.534,73
jul/95	280,97	0,0372	2.076,34	57.892,05
ago/95	288,49	0,0143	831,98	59.012,52
set/95	245,10	0,0074	438,51	59.696,13
out/95	245,10	0,0148	887,13	60.828,36
nov/95	-	0,0117	711,69	61.540,05
dez/95	-	0,0121	744,63	62.284,68
jan/96	-	0,0182	1.133,58	63.418,26
fev/96	-	0,004	253,67	63.671,94
mar/96	-	0,0023	146,45	63.818,38
Valor efetivamente recebido pela parte autora conf. doc. às fls. 120				9.288,54
Saldo em Março de 1996				54.529,84
Taxa de Administração 6%				(3.271,79)
Saldo em Março de 1996 menos a taxa de administração				51.258,05
Correção monetária (IPC ACUMULADO) ABR/1996 A JUN/2011				83,70%
Saldo corrigido				94.161,04
Juros de mora 0,50% a.m. (ao mês) de 08/07/1999 até 22/07/2011				72,23%
Total devido à parte autora				162.173,56
Honorários advocatícios, conf. decisão às fls. 161 a 167				15%
Valor dos Honorários advocatícios				24.326,03
Valor devido pela parte ré 70%				17.028,22
Valor devido pela parte autora 30%				7.297,81

Processo: 111.11.000000-0

Autor: ANTÔNIO SOL

Réu: EMPRESA FONTE

PLANILHA II				
Mês e Ano	Contribuição Mensal	IPC	Valor da Correção	Parcela Corrigida
jun/81	544,90	0,0492	26,81	571,71
jul/81	393,27	0,0841	33,07	426,34
ago/81	393,27	0,0528	20,76	414,03
set/81	595,82	0,0540	32,17	627,99
out/81	668,55	0,0630	42,12	710,67
nov/81	999,97	0,0421	42,10	1.042,07
dez/81	571,41	0,0509	29,08	600,49
jan/82	592,36	0,0857	50,77	643,13
fev/82	676,95	0,0434	29,38	706,33
mar/82	868,60	0,0581	50,47	919,07
abr/82	819,23	0,0534	92,82	1.831,12
mai/82	1.016,46	0,0602	171,42	3.019,01
jun/82	1.161,00	0,0837	349,87	4.529,87
jul/82	1.073,00	0,0671	375,95	5.978,82
ago/82	1.998,00	0,0630	502,54	8.479,36
set/82	1.270,00	0,0362	352,93	10.102,29
out/82	1.633,00	0,0365	428,34	12.163,63
nov/82	2.936,00	0,0537	810,85	15.910,48
dez/82	1.448,00	0,0756	1.312,30	18.670,78
jan/83	1.663,00	0,0719	1.462,00	21.795,78
fev/83	1.409,00	0,0809	1.877,27	25.082,05
mar/83	1.952,00	0,0988	2.670,96	29.705,01
abr/83	1.976,00	0,0640	2.027,58	33.708,59
mai/83	4.349,00	0,0497	1.891,46	39.949,06
jun/83	1.711,00	0,1177	4.903,39	46.563,45
jul/83	2.224,00	0,1256	6.127,70	54.915,15
ago/83	2.053,00	0,0733	4.175,77	61.143,91
set/83	2.835,00	0,1143	7.312,79	71.291,70
out/83	3.226,00	0,0958	7.138,80	81.656,50
nov/83	6.058,00	0,0441	3.868,21	91.582,71
dez/83	3.258,00	0,0789	7.482,93	102.323,64
jan/84	3.008,00	0,0898	9.458,78	114.790,42
fev/84	2.811,00	0,1016	11.948,30	129.549,73
mar/84	4.785,00	0,0891	11.969,22	146.303,95
abr/84	5.568,00	0,0793	12.043,45	163.915,40
mai/84	6.181,00	0,0669	11.379,45	181.475,84
jun/84	11.731,00	0,1169	22.585,88	215.792,72

jul/84	5.373,00	0,0792	17.516,33	238.682,05
ago/84	4.859,00	0,0806	19.629,41	263.170,46
set/84	9.157,00	0,0920	25.054,13	297.381,59
out/84	9.840,00	0,0948	29.124,61	336.346,19
nov/84	23.198,00	0,0960	34.516,24	394.060,43
dez/84	12.377,00	0,0841	34.181,39	440.618,82
jan/85	13.287,00	0,1118	50.746,67	504.652,49
fev/85	11.307,00	0,0969	49.996,47	565.955,97
mar/85	80.268,00	0,1079	69.727,57	715.951,53
abr/85	505.367,00	0,0833	101.735,83	1.323.054,37
mai/85	96.089,00	0,0891	126.445,67	1.545.589,04
jun/85	82.355,00	0,0816	132.840,23	1.760.784,28
jul/85	95.705,00	0,1140	211.639,78	2.068.129,05
ago/85	77.073,00	0,1171	251.203,16	2.396.405,21
set/85	316.801,00	0,0762	206.746,31	2.919.952,53
out/85	424.370,00	0,1209	404.328,59	3.748.651,12
nov/85	341.770,00	0,1276	521.937,74	4.612.358,86
dez/85	325.414,00	0,1246	615.246,50	5.553.019,35
jan/86	290.140,00	0,1405	820.963,89	6.664.123,24
fev/86	432.760,00	0,1086	770.721,52	7.867.604,76
Conversão				7.867,60
mar/86	768,43	0,0183	158,04	8.794,07
abr/86	304,56	0,0231	210,18	9.308,81
mai/86	895,52	0,0192	195,92	10.400,26
jun/86	1.188,69	0,0096	111,25	11.700,20
jul/86	2.539,39	0,0107	152,36	14.391,95
ago/86	692,75	0,0188	283,59	15.368,30
set/86	805,36	0,0143	231,28	16.404,94
out/86	958,72	0,0308	534,80	17.898,46
nov/86	2.495,83	0,0443	903,47	21.297,76
dez/86	996,90	0,1030	2.296,35	24.591,01
jan/87	1.078,32	0,1375	3.529,53	29.198,86
fev/87	1.462,66	0,1128	3.458,62	34.120,14
mar/87	1.859,19	0,1197	4.306,73	40.286,05
abr/87	3.031,43	0,1655	7.169,04	50.486,53
mai/87	3.102,52	0,2649	14.195,74	67.784,79
jun/87	5.463,70	0,2676	19.601,29	92.849,78
jul/87	4.103,52	0,0924	8.958,48	105.911,79
ago/87	4.103,52	0,0445	4.895,68	114.910,99
set/87	5.114,18	0,0673	8.077,69	128.102,86
out/87	8.274,16	0,1017	13.869,54	150.246,56
nov/87	13.062,18	0,1340	21.883,37	185.192,12
dez/87	18.699,72	0,1592	32.459,58	236.351,42
jan/88	8.522,00	0,1470	35.996,39	280.869,81

fev/88	8.015,00	0,1338	38.652,79	327.537,59
mar/88	9.225,00	0,1865	62.806,22	399.568,82
abr/88	8.311,00	0,2117	86.348,16	494.227,98
mai/88	7.090,00	0,1625	81.464,17	582.782,15
jun/88	22.156,00	0,2170	131.271,58	736.209,72
jul/88	31.453,00	0,2265	173.875,61	941.538,33
ago/88	21.052,00	0,1967	189.341,52	1.151.931,85
set/88	43.496,00	0,2360	282.120,97	1.477.548,82
out/88	83.000,00	0,2848	444.444,30	2.004.993,13
nov/88	158.124,00	0,2577	557.435,28	2.720.552,41
dez/88	123.392,00	0,2789	793.176,10	3.637.120,51
Conversão				3.637,12
jan/89	114,77	0,3111	1.167,21	4.919,10
Expurgo		1,4272		7.020,54
fev/89	129,24	0,1401	707,27	7.857,06
mar/89	316,74	0,0646	528,03	8.701,82
abr/89	-00	0,1002	871,92	9.573,75
mai/89	32,78	0,1659	1.593,72	11.200,25
jun/89	(105,58)	0,2529	2.805,84	13.900,51
jul/89	-00	0,2806	3.900,48	17.801,00
ago/89	-00	0,3095	5.509,41	23.310,41
set/89	839,27	0,3583	8.652,83	32.802,50
out/89	822,71	0,3729	12.538,84	46.164,06
nov/89	2.264,44	0,4296	20.804,88	69.233,38
dez/89	2.070,14	0,5182	36.949,48	108.253,00
jan/90	2.458,61	0,7453	82.513,37	193.224,98
fev/90	6.292,33	0,7016	139.981,34	339.498,65
mar/90	13.592,36	0,7911	279.330,30	632.421,31
Expurgo		1,8432		1.165.678,96
abr/90	8.683,98	0,2019	129.439,16	1.303.802,10
Expurgo		1,4480		1.887.905,44
mai/90	15.644,80	0,0853	112.548,82	2.016.099,06
jun/90	6.988,31	0,1170	236.701,22	2.259.788,59
jul/90	13.391,57	0,1131	257.096,68	2.530.276,83
ago/90	13.932,66	0,1183	300.979,98	2.845.189,48
set/90	15.477,59	0,1313	375.605,59	3.236.272,65
out/90	16.145,72	0,1583	514.857,83	3.767.276,20
nov/90	34.684,47	0,1856	705.643,90	4.507.604,57
dez/90	20.514,46	0,1603	725.857,48	5.253.976,51
jan/91	23.249,46	0,2102	1.109.272,90	6.386.498,87
fev/91	33.300,54	0,2054	1.318.626,80	7.738.426,21
Expurgo		1,2187		7.738.426,21
mar/91	56.499,38	0,0748	583.060,43	8.377.986,02
abr/91	24.921,78	0,0719	604.169,07	9.007.076,87

mai/91	40.070,55	0,0576	521.115,69	9.568.263,11
jun/91	30.795,00	0,0978	938.787,88	10.537.846,00
jul/91	69.444,72	0,113	1.198.623,85	11.805.914,57
ago/91	41.182,50	0,1442	1.708.351,40	13.555.448,47
set/91	101.745,48	0,1621	2.213.831,14	15.871.025,09
out/91	182.952,55	0,2517	4.040.786,17	20.094.763,81
nov/91	101.745,48	0,2539	5.127.893,71	25.324.402,99
dez/91	305.766,69	0,2325	5.959.014,45	31.589.184,14
jan/92	393.581,31	0,2589	8.280.337,97	40.263.103,42
fev/92	190.784,00	0,2157	8.725.903,52	49.179.790,94
mar/92	405.917,57	0,2174	10.779.933,03	60.365.641,54
abr/92	443.717,70	0,2273	13.821.967,35	74.631.326,59
mai/92	340.968,99	0,2253	16.891.258,19	91.863.553,77
jun/92	460.264,77	0,2245	20.726.697,26	113.050.515,81
jul/92	515.227,59	0,2110	23.962.371,86	137.528.115,26
ago/92	515.227,59	0,2316	31.970.838,20	170.014.181,05
set/92	1.158.164,00	0,2441	41.783.169,43	212.955.514,47
out/92	1.158.164,00	0,2646	56.654.479,32	270.768.157,80
nov/92	1.158.164,00	0,2189	59.524.671,84	331.450.993,64
dez/92	2.316.328,00	0,2529	84.409.755,64	418.177.077,28
jan/93	2.793.640,00	0,2742	115.430.170,68	536.400.887,96
fev/93	3.029.320,00	0,2510	135.396.982,20	674.827.190,16
mar/93	3.818.060,00	0,2516	170.747.144,94	849.392.395,10
abr/93	4.194.450,00	0,2874	245.320.859,28	1.098.907.704,38
mai/93	7.319.510,00	0,2914	322.354.610,27	1.428.581.824,66
jun/93	9.313.080,00	0,3053	438.989.314,39	1.876.884.219,05
jul/93	15.621.060,00	0,3089	584.594.880,70	2.477.100.159,74
Conversão				2.477.100,16
ago/93	21.273,28	0,3397	848.697,46	3.347.070,90
set/93	34.223,14	0,3412	1.153.697,53	4.534.991,56
out/93	47.747,22	0,3523	1.614.498,87	6.197.237,66
nov/93	54.356,43	0,3584	2.240.571,32	8.492.165,41
dez/93	75.699,29	0,3852	3.300.341,48	11.868.206,18
jan/94	118.992,49	0,4030	4.830.841,06	16.818.039,73
fev/94	154.987,92	0,3819	6.481.999,26	23.455.026,91
mar/94	239.055,68	0,4194	9.937.298,24	33.631.380,83
abr/94	335.832,66	0,4622	15.699.646,07	49.666.859,56
mai/94	485.339,98	0,4510	22.618.641,99	72.770.841,54
jun/94	704.626,97	0,5075	37.288.800,27	110.764.268,77
Conversão				40.277,92
jul/94	276,64	0,0695	2.818,54	43.373,10
ago/94	276,64	0,0195	851,17	44.500,91
set/94	323,48	0,0082	367,56	45.191,95
out/94	323,48	0,0317	1.442,84	46.958,27

nov/94	323,48	0,0302	1.427,91	48.709,66
dez/94	646,96	0,0125	616,96	49.973,57
jan/95	323,48	0,0080	402,38	50.699,43
fev/95	(320,57)	0,0132	665,00	51.043,86
mar/95	(320,57)	0,0192	973,89	51.697,18
abr/95	(320,57)	0,0264	1.356,34	52.732,95
mai/95	260,29	0,0197	1.043,97	54.037,21
jun/95	58,58	0,0266	1.438,95	55.534,73
jul/95	280,97	0,0372	2.076,34	57.892,05
ago/95	288,49	0,0143	831,98	59.012,52
set/95	245,10	0,0074	438,51	59.696,13
out/95	245,10	0,0148	887,13	60.828,36
nov/95	-00	0,0117	711,69	61.540,05
dez/95	-00	0,0121	744,63	62.284,68
jan/96	-00	0,0182	1.133,58	63.418,26
fev/96	-00	0,004	253,67	63.671,94
mar/96	-00	0,0023	146,45	63.818,38
Valor efetivamente recebido pela parte autora conf. doc. às fls. 120				9.288,54
Saldo em Março de 1996				54.529,84
Taxa de Administração 6%				(3.271,79)
Saldo em Março de 1996 menos a taxa de administração				51.258,05
Correção monetária. (IPC ACUMULADO) ABR/1996 A MAR/2010				76,76%
Saldo corrigido				90.603,73
Juros de mora 0,50% a.m. (ao mês) de 08/07/1999 até 30/04/2010				64,87%
Total devido à parte autora				149.378,38
Honorários advocatícios, conf. decisão às fls. 161 a 167				15%
Valor dos Honorários advocatícios				22.406,76
Valor devido pela parte ré 70%				15.684,73
Valor devido pela parte autora 30%				6.722,03

DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ

Processo nº 111.11.000000-0

ESPÉCIE: Execução de Sentença

Autor: ANTÔNIO SOL – CPF: 000.000.000-00

Réu: EMPRESA FONTE

Perito: CLAUDYNNE LORDÃO SANTOS RODRIGUES- CRC/RN nº RN-000000/0-0

CLAUDYNNE LORDÃO SANTOS RODRIGUES, contadora, especialista em perícia judicial contábil, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, sob o nº RN-000000/0-0, devidamente compromissada à fl. 433 do Processo nº 111.11.000000-0, vem mui respeitosamente apresentar a Vossa Excelência, o resultado do trabalho periciado através de Laudo Pericial, encartado no referido Processo às folhas 434 a 450.

Laudo pericial – 5 (quatro) folhas;

Planilhas – 10 (dez) folhas;

Documento – 1 (uma) folha;

Total – 16 (quinze) folhas.

Termos em que,
Pede Deferimento

Natal/RN, 22 de setembro de 2011.

Claudynne Lordão Santos Rodrigues
Contadora Perita Judicial
CRC/RN nº RN-000000/0-0

6 CONCLUSÃO

Realizar uma perícia contábil não é tarefa fácil. No desempenho desta atividade, imbuído de responsabilidade, o perito contábil efetua cálculos, revê processos e fórmulas, analisa fatos contábeis com o objetivo de fornecer elementos com expressão da verdade absoluta, incontestáveis.

Considerando que ao optar pelo trabalho pericial, o magistrado faz na expectativa de obter informações claras e objetivas, a fim de contribuir para o esclarecimento necessário para a prolação de justa sentença, o papel do perito é de relatar tudo o que fora observado, apresentando desdobramento técnico que permitiam este esclarecimento.

Na elaboração do laudo, não basta enumerar uma série de ocorrências sem se estabelecer correlações entre elas e nem apenas realizar o mero registro das análises do que viu e ouviu. Para que o laudo pericial seja uma peça documental de valor probante, terá que ser fundamentado no direito, na técnica e em conhecimentos específicos da matéria interrogada. O perito é o olho técnico do Juiz, cabendo-lhe a análise desapassionada, abstendo-se de manifestar-se sobre matéria de direito ou fazer conclusões com juízo de valor.

A averiguação de fatos contestados tem início na investigação e no planejamento de como executá-la. Estes procedimentos tanto serão importantes na fase de feitura do laudo como também subsidiará as respostas a novos quesitos que serão lidos pelo perito, em caso da necessidade de esclarecimentos em audiência.

Neste trabalho procurou-se evidenciar os aspectos conceituais que norteiam a perícia contábil e, num segundo momento, demonstrar os procedimentos práticos desta atividade, em um caso com protagonistas fictícios, mas em controversa real. O propósito foi demonstrar passo a passo os métodos da atividade pericial contábil até a confecção de laudo, a fim de servir de subsídio para os que tenham interesse neste ramo de atividade da contabilidade.

Os profissionais de contabilidade que laboram no campo da perícia contábil devem, em primeiro lugar, conhecer as normas legais e profissionais referentes a esta especialidade, além disso, observar as mudanças constantes de regras econômicas, políticas e fiscais e veementemente buscar por saber.

EXPERT REPORT ON A COUNTABLE FACT IN LITIGATION

ABSTRACT

Description of the used countable skillful procedures when of the ascertainment of countable facts in litigation, with conclusion presented in expert report. It was opted to a fictitious cause because the boarding's skillful techniques will serve, exclusively, to delineate the substance without the pretension in divulging a case real. The expertise is an activity scientific technique, destined to select and to clarify the motivator's causes of one determined controversial event. The lawyers and judges appreciate the matters that constitute the actions at law, have situations of peculiar character that need the interpretation of specialists. When the object of the demand involves questions of countable nature, on to the individualized patrimony needs the appreciation and interpretation of the accountant (Civil Code, 2002), in the occasion, called of accounting expert.

KEYWORDS: Accounting expertise. Accounting expert report. Expert counter.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 27 jan. 2007.

_____. **Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-Livros, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 14 maio 2011.

_____. **Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010**: altera os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/uparq/lei12249.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2011.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código do processo civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L5869.htm>>. Acesso em: 31 maio 2011.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2002/L10406.htm>>. Acesso: em 31 maio 2011.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078>. Acesso: em 19 ago. 2011.

_____. **Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992**: Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1992/8455.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº. 1.244/09**. Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil. Brasília: 2009.

_____. **Resolução CFC nº. 1.243/09**. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. Brasília: 2009.

_____. **Resolução CFC nº 803/1996**, Código de ética profissional do contabilista. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res803.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2011.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias et al. **Perícia contábil**: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, Antônio Carlos; FRANÇA, José Antônio de. **Perícia judicial e extrajudicial**: uma abordagem conceitual e prática. Brasília, DF: Qualidade, 2000.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Cleusa Maria Alves dos; MELLO, Onice Maria de. Breve discussão sobre a qualidade total em serviços periciais. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, ano 33, n.146 mar./abr. 2003.

SILVA, Antonio Carlos Moraes. A prova pericial. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, ano 27, n. 113, set/out. 1998.

VENDRAME, Antonio Carlos. **A ética do perito judicial**. 2005. Disponível em: <http://www.vendrame.com.br/artigos/artigos_ant10.htm>. Acesso em: 06 jul. 2011.

YAMAGUCHI, Achilles. Caminhos da perícia judicial. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, n.127, jan./fev. 2001.

YOSHITAKE, Mariano et al. **A metodologia de elaboração de um laudo pericial**. Salvador: Fundação Visconde de Cairu, 2004.

ZARZUELA, José Lopes et al. Laudo pericial: aspectos técnicos e jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, 2000.